



PARECER JURÍDICO Nº 100/2025

Movimento Contábil nº 173/2025

Autoridade Solicitante: Setor de Licitações Compras e Contratos

Ementa: ADITAMENTO CONTRATUAL. RARIZ CULTURAL LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS). POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 12 MESES. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado pelo Gestor do Contrato, o Servidor Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio, em 13 de fevereiro de 2025, para realizar o Aditamento nº 02/2024 para prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 10/2023 em 12 (doze) meses.

Trata-se de Movimento Contábil para fins de confecção de Termo Aditivo de 25/05/2025 a 24/05/2026, ao Contrato nº 10/2023, firmado em 19 de abril de 2023, sob Processo Licitatório nº 5, de 17/02/2023, de que trata do Pregão Presencial nº 3, de 31/03/2023. Na oportunidade da solicitação, o Gestor de Contrato manifestou-se favoravelmente ao Aditamento.

Pelo Termo do Contrato nº 10/2023, celebrado em 19/04/2023, com vigência no período de 25/04/2023 a 24/04/2024, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque contratou a empresa RARIZ CULTURAL LTDA, Prestação de serviços por demanda, de tradução/interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e vice-versa, na modalidade falada, nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, gravada ou não, das Sessões

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Legislativas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, com cessão de uso de imagem por tempo indeterminado.

Por fim, cabe destacar a existência de previsão de dispêndio de recursos no Plano de Contratações Anual da Entidade, aprovado pela Portaria nº 197/2024-L e publicada em 21/02/2025, razão pela qual este procedimento constitui ato consonante com o Planejamento Estratégico da Unidade Administrativa para o exercício (item 28).

Ou seja, tal Termo de Aditamento visa tão somente prorrogar o prazo pelo período de 12 (doze) meses, ficando aditado o contrato no valor estimado de valor estimado de mais R\$ 45.901,44 (quarenta e cinco mil novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Tal importe correspondente ao valor de R\$ 196,16 (cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos) por hora, por 234 (duzentas e trinta e quatro) horas anuais, cujo valor do contrato com aditamentos perfaz o total de R\$ 131.292,42 (cento e trinta e um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Através do Ofício Câmara nº 126/2025, a Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque autorizou o 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 10/2023, firmado com a empresa Rariz Cultural Ltda.

No mais, a cláusula oitava do contrato, item 10.1, prevê a possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, desde que não haja manifestação contrária de uma das partes em até 30 (trinta) dias antes de seu término.

Trata-se de contrato celebrado sob a égide do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que limita a prorrogação ordinária ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o art. 190 da Lei nº 14.133/21.

Assim, os processos de aditivos contratuais para prorrogação de prazo de vigência abarcados por este Parecer permanecerão regidos pelas normas do regime anterior, ou seja, aquelas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).



Importante informar que, apesar de não haver qualquer possibilidade de combinação de regimes, nada impede que os princípios e valores da nova ordem, que não conflitem com o antigo regime, sejam utilizados como reforço retórico às conclusões obtidas, homenageando critérios de ordem prática e uma interpretação jurídica mais razoável dos institutos sob análise.

À esta Assessoria Jurídica foi solicitada a análise do procedimento e a Minuta do Termo de Aditamento. Cumpre ressaltar que o presente parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A possibilidade de prorrogação de contratos celebrados à execução de serviços contínuos está prevista no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em razão do exposto, faz-se necessário elucidar o que são serviços executados de forma contínua, cujo Tribunal de Contas da União¹, entende se tratar dos serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições.

Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Ratifica-se:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço².

Conclui-se, portanto, que os serviços contínuos são aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Dito isto, via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário respectivo. Contudo, há quatro exceções, nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e, dentre elas, consta a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme transcrito alhures.

Noutro aspecto, tem-se que o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, limita a prorrogação ordinária ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. A soma dos prazos de vigência inicial do contrato originário, dos termos aditivos anteriormente celebrados e do termo aditivo que se pretende celebrar não pode ultrapassar tal limite.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União –TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 774.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

In casu, consta da cláusula décima do contrato, especificamente no item 10.1, que o referido contrato poderá ser prorrogado na forma do art. 57, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93, limitado a 60 (sessenta meses).

Ou seja, considerando que o prazo de vigência do Termo do Contrato de Origem permanece em acordo com o limite de prorrogação contratual para serviços executados de forma contínua, uma vez que o Termo do Contrato nº 10/2023, celebrado em 19/04/2023, foi originalmente firmado com vigência no período de 25/04/2023 a 24/04/2024.

Quanto ao limite de sessenta meses previsto pelo inciso, evidencie-se que, até o presente momento há vigência de 24 (vinte e quatro) meses e, portanto, em caso de efetivação do Termo Aditivo nº 02/2025 pretendido, não haverá qualquer violação das balizas determinadas pela lei que embasa a contratação.

A manifestação do Gestor do Contrato, sobre a prestação adequada dos serviços e o cumprimento de todas as obrigações contratuais, é indispensável e deve ser elaborada na forma de relatório, o que efetivamente consta nos autos administrativos.

Para a prorrogação, é necessária justificativa escrita, bem como autorização prévia, assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93). *In casu*, há justificativa de que a Administração mantém interesse na realização do serviço, além da autorização da Mesa Diretora desta Augusta Casa.

A prorrogação contratual consiste no prolongamento do lapso temporal originalmente fixado, nas mesmas condições e com o mesmo contratado. Assim, tem-se que fixar novas condições, não previstas no instrumento original, pode alterar a equação econômico-financeira do contrato e gerar novo pacto, o que resta de acordo.

As prorrogações realizadas nos limites legais podem resultar em duas vantagens fundamentais à Administração Pública: uma de ordem técnica e outra de ordem financeira. Tecnicamente, costuma ser vantajosa a prorrogação, pois garante à Contratante a preservação de uma equipe técnica já familiarizada com os serviços necessários e plenamente mobilizada, desde que, obviamente, o serviço esteja sendo executado de forma satisfatória.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Financeiramente, a prorrogação do Contrato vigente geralmente também é vantajosa, tendo em vista que o seu valor, mesmo corrigido pelos índices contratuais, não supera o preço eventualmente obtido em nova licitação, isso sem falar nos custos da própria licitação. Estar-se-ia entre garantir uma contratação já existente, com vantagens já demonstradas para a contratante, ou aventurar-se em nova licitação.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A prorrogação contratual consiste no prolongamento do lapso temporal originalmente fixado, nas mesmas condições e com o mesmo contratado. Assim, tem-se que fixar novas condições, não previstas no instrumento original, pode alterar a equação econômico-financeira do contrato e gerar novo pacto, o que resta de acordo.

A obrigatoriedade de se buscar a vantajosidade econômica para a Administração também deriva do art. 3º e do art. 57, II, ambos da Lei nº 8.666/93. Para analisar se os valores estabelecidos na contratação ainda são vantajosos para o poder público, transcrevo Cláusulas Sexta e Sétima do Contrato nº 10/2023, que estabelecem o Valor Contratual firmado entre as partes e o Reajuste aplicável:

CLÁUSULA SEXTA – VALOR CONTRATUAL

6.1 A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, pelo preço de R\$ 178,95 (cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) por hora, constante da sua proposta comercial, o que totaliza o valor de R\$ 41.874,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) por 234 (duzentas e trinta e quatro horas) anuais, no qual está incluso todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas relativas à

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

material, mão de obra, salários, transportes, seguros, taxas, tributos, contribuições e qualquer outra incidência fiscal e trabalhista decorrente da execução do objeto da licitação, inclusive dissídios coletivos da categoria profissional.

6.2 O valor total descrito acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

7.1 O preço estabelecido pela CONTRATADA para a prestação dos serviços, de acordo com a proposta apresentada, poderá ser reajustado anualmente pela variação do índice IPCA/IBGE, desde que FORMALMENTE justificado e ressalvando-se a possibilidade de alteração do valor contratado em face à superveniência de normas federais sobre a matéria.

Quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada para execução indireta dos serviços em questão, permanece a relação necessidade *versus* inexistência de servidores suficientes em quadro de pessoal citada na justificativa do Edital que deu origem à contratação, de maneira similar a diversas unidades da Administração Pública Brasileira, que conduz a realização de processos licitatórios.

Por fim, para a análise do preço a ser praticado quanto a sua compatibilidade com similares ao do contrato em pauta por outras unidades da Administração Pública. Conclui-se através da pesquisa realizada pelo setor de Compras desta edilidade:

A previsão de aplicação de reajuste por índice específico, IPCA, tanto no instrumento convocatório quanto no contrato de origem, resulta do atendimento ao disposto no inciso III, art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 que embasa todo o processo licitatório correspondente, e cumpre a função de manter, como previsto, anualmente o bom equilíbrio econômico entre as partes, considerando a variação inflacionária observada durante a execução do contrato.

Consultado o valor do índice no Sítio Eletrônico Oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, constatou-se o valor de 5,48% como o IPCA Acumulado de 12 meses, referente ao período de 04/2024 e 03/2025. Em segunda verificação do cálculo, através da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil, obteve-se o mesmo número, atualizando-se, portanto, o preço unitário dos serviços contratados para R\$ 196,16 (cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos). Para o cálculo do valor com a incidência do reajuste, aplicou-se o mesmo sobre o valor cobrado por hora, visto que em cláusula Sexta do Contrato é esclarecido que o valor total de dispêndio é dado em função do valor cobrado por hora de serviço.

Observe-se que, a aplicação do índice referente ao mês de março/2025, se faz necessária em razão de este ser o último dado

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

disponível no momento de instrução do presente Termo Aditivo, este corresponda ao último cálculo disponibilizado pelo IBGE, conforme anexo.

Assim, têm-se que sobre o Valor Unitário R\$ 185, 97 (cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), definido em Termo Aditivo anterior, aplica-se o índice de 5,48%, mantida a previsão de 234 (duzentos e trinta e quatro) horas, por falta de qualquer menção de alteração por parte do Gestor do Contrato, obtém-se o novo preço unitário de 196,16 (cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos), prevendo-se, assim, um dispêndio de R\$ 45.901,44 (quarenta e cinco mil novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Para a análise do preço a ser praticado quanto a sua compatibilidade com àquele praticado no mercado, o Setor de Compras realizou pesquisa de contratações similares ao do contrato em pauta por outras unidades da Administração Pública através da ferramenta de pesquisa “Banco de Preços”, disponível para uso deste Departamento por força do Contrato nº 04/2025, cujo relatório segue anexo a esta justificativa. O resultado da pesquisa realizada aponta para Preço Médio Atual dos serviços em foco de R\$ 206,64 (duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

[...]

Não obstante a comparação junto a processos Licitatórios similares, em consulta a lista de Referência disponibilizada pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes E Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – FEBRAPILS, conforme consta anexo ao processo, identifica-se que o serviço prestado à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, aproxima-se com a descrição da categoria “Contextos de Conferência”, para a qual é indicado o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) por hora avulsa, sobre o qual deverá ser acrescentado o percentual de 30% em caso de interpretação com transmissão por streaming, em acordo com indicação da própria tabela. Assim, ter-se-ia o valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) como referência da FEBRAPILS, que também indica manutenção de condições economicamente vantajosas para a Administração, sem qualquer indício de prejuízo ao atendimento de obrigações trabalhistas ou fiscais, conforme registros periódicos do Gestor do Contrato.

Não obstante a comparação junto a processos Licitatórios similares, em consulta a lista de Referência disponibilizada pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – FEBRAPILS, conforme consta anexo ao processo, identifica-se que o serviço prestado à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, aproxima-se com a descrição da categoria “Contextos de Conferência”, para a qual é indicado o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) por hora avulsa, sobre o qual deverá ser acrescentado o percentual de 30% em caso de interpretação com transmissão por streaming, em acordo com indicação da própria tabela.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, ter-se-ia o valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) como referência da FEBRAPILS, que também indica manutenção de condições economicamente vantajosas para a Administração, sem qualquer indício de prejuízo ao atendimento de obrigações trabalhistas ou fiscais, conforme registros periódicos do Gestor do Contrato.

Constata-se, ao comparar o valor a ser praticado no Contrato nº 10/2023, aplicando-se o reajuste de 5,48% sobre o valor unitário, o preço a ser praticado permanece abaixo da média obtida a partir das contratações referenciadas, demonstrando coerência entre o valor do contrato e àquele praticado no mercado.

Sobre a justificativa de preço, oportuno lembrar a lição do professor Marçal Justen Filho³, segundo o qual a estimativa do valor do objeto a ser licitado em situações de compra direta é dos preços correntes no mercado:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento do Pregão. Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

Os contratados devem manter durante toda a execução de um contrato de execução parcelada as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, aí incluídas a regularidade junto à fazenda federal, à Seguridade Social e ao FGTS.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 236.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ressalto que consta, no procedimento administrativo, que a contratada vem atendendo as condições habilitatórias, permitindo assim aferir que a empresa mantém regular com todas as certidões e qualificações exigidas no Edital. Ademais, percebo que constam nos autos certidões de regularidade da empresa, a saber:

a) Certificado de Regularidade Junto ao FGTS, válida;
b) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida:

- constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

c) Certidão Negativa de inscrição na Dívida Ativa de Tributos Municipais, na qual consta que não há débitos vinculados ao cadastro fiscal acima até a presente data, ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir os créditos municipais que sejam apurados e vinculados ao cadastro citado;

d) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, válido;

e) Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, informando que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado;

f) Certidão Negativa de débitos trabalhistas, válida;

g) Certidão Negativa de licitação, contrato, chamamento público, celebração de parceria relacionados ao CNPJ, emitida pelo TCESP, válida.

Portanto, resta aditado o contrato no valor estimado de mais R\$ 45.901,44 (quarenta e cinco mil novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Tal importe correspondente ao valor de R\$ 196,16 (cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos) por hora, por 234 (duzentas e trinta e quatro) horas anuais,



cujo valor do contrato com aditamentos perfaz o total de R\$ 131.292,42 (cento e trinta e um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Fato é que, **não consta Reserva de Dotação Orçamentária**, uma vez que deve ser resguardado o valor de R\$ 45.901,44 (quarenta e cinco mil novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos) pelo período de 12 (doze) meses, sendo apenas 08 (oito) meses inseridos neste ano civil.

Por se tratar de negócio jurídico, deve ser demonstrado nos autos o interesse das partes na prorrogação da vigência contratual. Recomenda-se, portanto, juntar a manifestação prévia da contratada, que deve ser provocada sobre o interesse em prorrogar o ajuste. Tem-se nos autos a manifestação expressa.

A formalização da Minuta do Termo Aditivo está disciplinada pelo art. 60, devendo se conformar ao art. 61, ambos da Lei 8.666/93, que leciona:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Assim, não vejo óbice no conteúdo da Minuta contratual. Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento se enquadra na hipótese do art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Opino ser possível a 2ª prorrogação do Contrato nº 10/2023, celebrado em 19/04/2023, com vigência no período de 25/04/2023 a 24/04/2024, cujo 1º Aditamento tem vigência programada para encerrar-se em 24/04/2025, uma vez presentes os requisitos abaixo no procedimento administrativo:

1. previsão expressa da possibilidade da prorrogação do prazo de vigência no Edital e no Contrato;
2. prazo de vigência total do ajuste inferior ao limite de sessenta meses;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. natureza continuada dos serviços;
4. não alteração do objeto e do escopo do contrato pela prorrogação;
5. elaboração de relatório sobre a execução do contrato, pelo gestor do contrato, informando a prestação regular dos serviços;
6. justificativa para a manutenção de interesse administrativo;
7. autorização prévia da autoridade superior;
8. comprovação de permanência de vantajosidade econômica do contrato para a Administração;
9. manifestação expressa de interesse da Contratada na prorrogação;
10. comprovação de manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;

Recomendo, apenas, a **juntada da Reserva de Dotação Orçamentária**, comprovando-se a existência de dotação orçamentária suficiente para as despesas da prorrogação, documento imprescindível para a formalização contratual, ainda não vislumbrada nos autos administrativos.

No mais, entendo necessária a publicação do extrato do Termo Aditivo da Prorrogação na imprensa oficial.

É o parecer.

São Roque, 17 de abril de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034